

Direito Administrativo II – Noite

Exame

29 de junho de 2020

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

1. Indique a decisão que, atenta estas questões, deve ser tomada. 4 valores

A decisão deve ser no sentido do início do procedimento, atendendo, em síntese:

- a) A que, na falta da indicação legal de um prazo específico, é de “10 dias o prazo para os interessados ... praticarem quaisquer atos, ...responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento” (artigo 86.º, n.º 2, do CPA);
- b) Está em causa um pedido de aperfeiçoamento do requerimento do particular (artigo 102.º, n.º 1, alínea c), e artigo 108.º, n.º 1, do CPA). Importa ter presente no caso, atentos os dados do enunciado: *i*) que só podem ser liminarmente rejeitados os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível (artigo 108.º, n.º 3); *ii*) que, não obstante o elenco exemplificativo do artigo 109.º, não se está *prima facie* perante aspetos que impeçam o normal prosseguimento do procedimento; *iii*) que a instrução é o momento próprio para o esclarecimentos dos factos e a recolha da prova relevante; *iv*) em particular, importa considerar o disposto no artigo 116.º, n.º 2, do CPA, o que a empresa requerente invocou.
- c) Às pautas de relacionamento entre a Administração e os particulares, fundamentalmente, com pertinência para o caso, as constantes dos artigos 8.º, 11.º e 60.º do CPA.

2. — Aprecie a procedência dos fundamentos do recurso. 6 (3x2) + 4 + 2

Argumento relativo ao carácter vinculado da decisão atento o teor do artigo 22.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 270/2001 (a norma é a transcrita no enunciado): identificar e classificar o conceito indeterminado “adequado” utilizado nesta norma (conceito indeterminado cujo preenchimento apela a um “preenchimento valorativo” – F. Amaral; “conceito indeterminado de valor” – V. Andrade), e, em função da classificação feita, argumentar sobre se implica o exercício de “poderes próprios de valoração e de decisão (discricionariedade)” administrativos (V. Andrade) ou apenas a sua concretização através de uma atividade essencialmente de “subsunção lógica” (V. Andrade).

Argumento relativo à preterição da audiência prévia (artigo 267.º, n.º 5, da CRP; e artigos 12.º e 121.º do CPA): as situações de dispensa são apenas as elencadas no artigo 124.º do CPA; o argumento aduzido só seria relevante para efeitos de eventual aplicação do artigo 163.º, n.º 5, do CPA; e deve ser coerente com desvalor jurídico considerado (artigo 161.º e 163.º).

Deferimento tácito e relevância dos pareceres: *i*) pressupostos do deferimento tácito (artigo 130.º, n.ºs 1 e 2, do CPA), em particular, assinalar que só se pode formar deferimento tácito quanto tal estiver previsto na lei ou regulamento (indicação que o caso não dá); *ii*) de todo o modo, é de notar que, ao invés do previsto no n.º 1 – que considera como termo *a quo* a dedução da “pretensão dirigida a órgão competente” - no caso, o termo *a quo* do prazo legal de decisão, de acordo com o previsto em lei especial, corresponde ao “termo do prazo legal para a emissão dos pareceres” (dado constante do enunciado); e que, de todo o modo, o artigo 130.º, n.º 2, exige que “a notificação do ato não [tenha sido]... expedida até ao primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo da decisão” (em 10.03.2020, data em que foi proferida decisão expressa, não se pode dizer – à luz dos dados do enunciado – que se formou deferimento tácito).

Não procede a invocação de que, não tendo um dos pareceres sido emitido, o prazo legal de decisão dos 20 dias ainda não decorreu. De acordo com os dados do caso, os pareceres referidos devem considerar-se obrigatórios e não vinculativos (artigo 91.º, n.º 2) e, portanto, aplica-se, no caso, o disposto no artigo 92.º, n.º 5, do CPA.

Violação da circular interna (regulamento interno): traduz a autovinculação interna da DGEG na interpretação e aplicação da norma legal em causa. No entanto, não é oponível a terceiros; tal pressuporia, nos termos do artigo 136.º, n.º 4, do CPA, lei habilitante (e artigo 136.º, n.º 1, e artigo 3.º do CPA). O incumprimento do disposto na circular não origina por si só a invalidade da decisão que dela se afasta, podendo eventualmente relevar no plano da igualdade ou da expectativa da decisão em certo sentido.

3. — Aprecie a anulação da decisão de 10.03.2020.

A anulação administrativa da decisão de 10.03.2020 tem suporte legal (artigo 169.º, n.º 3, e artigo 76.º, n.º 4, do CPA). A situação descrita corresponde a uma situação de suspeição (artigo 73.º, n.º 1, parte inicial, do CPA), passível de gerar com razoabilidade “dúvida séria sobre a imparcialidade da atuação do órgão” (artigo 76.º, n.º 4). Embora não se possa dizer que seja patente que o órgão decisor tem um interesse pessoal conflitante com os interesses públicos que deve prosseguir e proteger no caso, importa ter presente que o princípio da imparcialidade, de acordo com o enunciado do artigo 9.º do CPA, exige “soluções procedimentais” que preservem a isenção e a confiança na mesma.

O recurso é hierárquico facultativo. Assinalar a competência do órgão *ad quem* para anular e considerar o disposto nas normas dos artigos 184.º, n.º 3, 185.º, n.º 3, 193.º, n.º 2, 197.º, n.º 2, e 198.º, n.ºs 2 e 3, do CPA.